



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 004/2022**

Autoria: **Deputado Evangelista Siqueira**

Ementa: **“Institui a Campanha Estadual Idosos Órfãos de Filhos Vivos, a ser realizada anualmente no mês de outubro”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do nobre Deputado Evangelista Siqueira que *“institui a Campanha Estadual Idosos Órfãos de Filhos Vivos, a ser realizada anualmente no mês de outubro”*.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Em sequência, remetido a esta Comissão para pronunciamento e nos termos do art. 62, do Regimento Interno, este Parlamentar foi designado para relatar a Proposição em epígrafe.

Por fim, nos termos do art. 79-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do nobre Deputado Evangelista Siqueira, que *“institui a Campanha Estadual Idosos Órfãos de Filhos Vivos, a ser realizada anualmente no mês de outubro”*.

Em sede de justificativa, nas palavras do autor é *“necessária e indispensável a conscientização das pessoas sobre a importância de se preservar as relações familiares, e o bem que elas proporcionam, principalmente aos idosos”*.

Pois bem, o Projeto de Lei em discussão é plenamente cabível e de extrema importância, pois **almeja cumprir dispositivo constitucional, estabelecendo medidas de amparo aos idosos**. De fato, a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, dispõem expressamente acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para essa mesma finalidade. Vejamos:

Art. 230, CF/88. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
(sem grifo no original)

Art. 2º, Lei 10.741/2003. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Portanto, conforme a normativa supracitada, verifica-se que o Projeto em epígrafe não encontra nenhum óbice para sua aprovação, estando em conformidades com as normativas constitucionais.

Assim, diante todo o exposto, **manifesto-me favorável**.

É o parecer.



VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 004/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

Dep. Coronel Chagas
Relator